



### LEI MUNICIPAL Nº 1.473/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Altera a redação da Lei Municipal 876/2005, de 17 de novembro de 2005 e Altera a redação da Lei Municipal 764/2003, de 01 de setembro de 2003, implementando as alterações trazidas no art. 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências."

**LUIZ ANGELO DEON**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO Saber** cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei ao Legislativo Municipal para análise o seguinte projeto de lei:

Art. 1°. - Os beneficios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei Municipal n. 876/2005, de 17 de novembro de 2005, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento municipal, sendo os mesmos suprimidos da Lei Municipal n. 876/2005 e incluídos na Lei Municipal 764/2003, de 01 de setembro de 2003, nos termos da presente Lei.

Art. 2°. - Ficam ALTERADOS os artigos 2°, 13°, 24° e 51 da Lei Municipal 876/2005, de 27 de dezembro de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>Art. 2°.</u> RPPS/FUPRAS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de beneficios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I- Aposentadorias;
- II- Pensão por morte;

#### Art. 13°. Constituem recursos do RPPS/FUPRAS:

- I a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo





que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 18,96% no exercício de 2020, na razão de 20,46% no exercício de 2021, na razão de 21,96% no exercício de 2022 e na razão de 23,26% para o exercício de 2023 a 2054.

### Art. 24. O RPPS/FUPRAS compreende os seguintes benefícios:

- I- Quanto ao segurado:
- a) Aposentadoria por invalidez;
- **b**) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- II- Quanto ao dependente:
- a) Pensão por morte;
- <u>Art. 51.</u> A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FUPRAS.
- § 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUPRAS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.





Art. 3°. - Ficam REVOGADOS os artigos 29 e 30 (referente ao Auxílio-doença), os artigos 31 e 32 (referente ao salário-maternidade), os artigos 33, 34, 35 e 36 (referente ao salário-família), o artigo 46 (referente ao auxílio reclusão) todos da Lei Municipal 876/2005, de 17 de novembro de 2005

Art. 29°. REVOGADO

Art. 30°. REVOGADO

Art. 31°. REVOGADO

Art. 32°. REVOGADO

Art. 33°. REVOGADO

Art. 34°. REVOGADO

Art. 35°. REVOGADO

Art. 36°. REVOGADO

Art. 46°. REVOGADO

Art. 4°. - Fica INCLUÍDO O TÍTULO VIII-A, bem como ficam incluídos os artigos 236-A, 236-B, 236-C, 236-D, 236-E, 236-F, 236-G, 236-H, 236-I, 236-J e 236-L na LEI MUNICIPAL N. 764/03, de 01 de Setembro de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO VIII-A

### DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AOS SERVIDORES ATIVOS

**Art. 236-A** Os servidores ativos, quando implementarem os requisitos, farão jus aos seguintes benefícios temporários:

- **I-** Quanto ao próprio servidor segurado:
- a) Auxílio-doença;
- b) Salário-maternidade, e
- c) Salário-família.





- II-Quanto aos dependentes do servidor ativo:
- a) Auxílio-reclusão.

### Seção I DO AUXÍLIO-DOENÇA

- **Art. 236-B.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo, cabendo ao próprio Município o pagamento deste benefício, com recursos livres do orçamento municipal.
- § 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico ofícial do Município.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.
- § 3º Em todo o período de afastamento do segurado por motivo de doença é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- § 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
- § 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.
- **Art. 236-C.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

### Seção II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 236-D.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, cabendo ao próprio Município o pagamento deste benefício, com recursos livres do orçamento municipal.





- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.
- § 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.
- § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.
- § 6° A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.
- § 7º Quanto aplicável devem ser respeitadas as prorrogações previstas na Lei Municipal n. 1437/2019, de 19 de dezembro de 2019.
- **Art. 236-E.** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e
- III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

**Parágrafo Único.** Quanto aplicável devem ser respeitadas as prorrogações previstas na Lei Municipal n. 1437/2019, de 19 de dezembro de 2019.

#### Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 236-F.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de





Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

- § 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.
- § 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acumulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.
- § 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 236-G.** Quando pai e mãe forem servidores segurados, ambos terão direito ao salário-família.
- Parágrafo Único Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
- Art. 236-H. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.
- **Art. 236-I.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### Seção IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- **Art. 236-J.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.
- § 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.





- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.
- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUPRAS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- § 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### Seção V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **Art. 236-L.** A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de auxílio-doença e salário-maternidade.
- § 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Município, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.





### Art. 5°. - Esta Lei entra em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 2°, que altera a redação do art. 13 da Lei 876/2005, de 27 de dezembro de 2005, por se tratar de majoração de alíquotas;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE - RS, AOS 02 DIAS DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Tais Garbin Cagnini Secretária Municipal da Administração.